



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690163/2009-11
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.493 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de abril de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que davam provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Fernando Giacon Ciscato, OAB/SP 198.179.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 12520.76764.191207.1.3.04-9202), na data de 19/12/2007 (página 1 – PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 14/07/2006, no valor de R\$72.331,35 (código de receita: 8741).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 3, datado de 23/10/2009, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito, da compensação declarada.

3. Cientificada, em 5/11/2009, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls.6, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls.07 a 18, tempestivamente, conforme fls. 59, com a juntada de documentos de fls.19 a 58 (Instrumento de procuração "ad judicia et extra", documentos societários, cópia do DD, cópia de "palhilha de custo real", cópias de contratos de câmbio de venda, demonstrativo contábil detalhado da conta 0210.9112.05001, cópia da PER/DCOMP e tabela demonstrativa da conta contábil 1263011-CIDE recolhida indevidamente), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. A Requerente incorreu em erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o qual não invalida o direito de compensação e reconhecimento de ofício de crédito líquido e certo, nem da homologação da compensação pretendida.

3.2. Ademais, ratifica a existência de recolhimentos indevidos passíveis de serem compensados, o que pretende comprovar com os documentos que acosta, invocando, para tanto, a observância ao princípio da verdade material.

3.3. Adicionalmente, informa que a Recorrente efetuou indevidamente o recolhimento da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos do art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/00.

3.4. Objetiva comprovar o alegado pelos documentos que junta, como contratos celebrados – invoice, decorrentes dos pagamentos efetuados a título de CIDE, referente a licença de uso ou de direito de

comercialização ou distribuição de programa de computador / software.

3.5. Em consequência, contesta a incidência de multa e juros.

3.6. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a Manifestação em apreço, homologada a respectiva compensação, com a consequente extinção do crédito compensado, tendo por esteio os documentos que acosta e o princípio da verdade material.

3.7. Protesta, por fim, pela juntada de outros documentos, outras provas, bem como a regular intimação de seus patronos para produção de sustentação oral.

A DRJ em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO. Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem ser apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que a recorrente incorreu em erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância uma vez que o indeferimento do pedido de sustentação oral infringe o direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

No mérito, alega que embora tenha havido uma inconsistência no preenchimento da DCTF (erros formais), é inegável seu direito creditório em razão da materialidade das informações constantes no presente processo.

Relata que ao verificar o pagamento indevido ou a maior que o devido a recorrente transmitiu suas DCOMPs, porém esqueceu-se de retificar a DCTF para que não houvesse a vinculação dos DARFs com os tributos nela declarados.

Argumenta que não incide a CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direito de comercialização de programa de computador, nos termos da Lei nº 10.168/2008 com a redação dada pela Lei 11.452/2007. Neste sentido colaciona Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esclarece que a transferência de tecnologia prescinde de registro do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Faz referência ao princípio da verdade material, colacionando doutrina e jurisprudência sobre este princípio.

Relata que causou espanto a força que se dá à análise isolada da DCTF, com a inconsistência apontada, sem se recorrer à análise sistemática com as demais obrigações acessórias: DCOMP, DIPJ e Livro Razão, desconsideradas como elemento probatório.

Faz referência ao princípio da verdade material, colacionando doutrina e jurisprudência e com base neste princípio o julgador deveria determinar a baixa do processo à fiscalização para apurar a comunicação do erro de fato e não rechaçar de plano as alegações do contribuinte.

Cita jurisprudências do antigo Conselho de Contribuintes sobre a existência de erro de fato no preenchimento de sua declaração. Salienta que todo erro de forma, ou seja, aquele que não turbe o direito material é passível de retificação. Afirma que o erro é completamente escusável e deve ser mitigado o formalismo.

Discorda da incidência de multa de 20% e da imputação de juros de mora pelo simples fato de que não há débito a ser liquidado. Ressalta que em medida judicial posterior ao encerramento do presente processo administrativo não se pode alegar que o contribuinte deu causa à suposta exigência fiscal.

Por fim, requer que fosse dado provimento ao seu recurso voluntário e alternativamente seja determinada baixa dos autos à fiscalização de modo a apurar e confirmar as informações trazidas pela recorrente no bojo do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que o seu direito creditório tem fundamento na Lei nº 10.168/2008 com a redação dada pela Lei 11.452/2007, isto é, não incide a CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direito de comercialização de programa de computador,.

Consigne-se que os arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452/2007 estabelece:

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

(...)

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

(...)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente. Neste sentido, os documentos colacionados (planilha de custo real, contrato de câmbio, Invoice, demonstrativo contábil) são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar eventuais pagamentos indevidos ou a maior decorrentes da não incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

A propósito da legitimidade do crédito, confira-se a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância:

8.5. Contudo, não restou cabalmente comprovado nos autos que a transação em tela referir-se-ia à remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador e, muito menos, que não teria havido a transferência da correspondente tecnologia, condições reclamadas pela mencionada legislação isentiva.

8.6. Os documentos juntados comprovam, tão somente, operação de remessa de divisas para o exterior efetivada por intermédio do HSBC Bank Brasil S. A. – Banco Múltiplo, da Manifestante para a empresa Voith Paper Holding GMBH & Co. KG, sediada na Alemanha. (grifous-se)

Não se pode perder de vista que os fundamentos do despacho decisório afastam-se da realidade fática, ou seja, a administração fazendária desconsiderou as informações constantes da escrituração fiscal e contábil, o que fere o princípio do devido processo legal e implica ofensa ao amplo direito de defesa administrativa, que é uma garantia individual e reconhecida constitucionalmente.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure com base na escrituração fiscal e contábil a legitimidade do crédito, período de apuração em discussão, em especial verifique se a operação objeto deste processo trata-se, de fato, de remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador e se houve transferência de tecnologia na aludida operação;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator